



Número: **0804333-34.2019.8.14.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência do TJPA**

Última distribuição : **30/05/2019**

Processo referência: **0001607-28.2016.8.14.0000**

Assuntos: **Competência Tributária, Exclusão - ICMS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AUTOR)		GUSTAVO VAZ SALGADO (PROCURADOR)	
JUIZO DA 3ª VARA DE EXECUCAO FISCAL DE BELEM (RÉU)			
JUIZO DA MMª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA/PA (RÉU)			
JOSE ROBERTO ARRUDA DOS SANTOS (INTERESSADO)		BARBARA MOREIRA DIAS BRABO (ADVOGADO)	
RUY DE MESQUITA RANDEL (INTERESSADO)		ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)	
SUZANE MORAES DE MOURA PALHA (INTERESSADO)		JULIANA FONTENELE BRITO SOARES (ADVOGADO)	
DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO CASTRO (INTERESSADO)		JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO)	
FRANCISCO DE ASSIS MOURAO DE ARAUJO (INTERESSADO)		JULIANA FONTENELE BRITO SOARES (ADVOGADO)	
DEIZE CARIBE ROSA SILVA (INTERESSADO)		CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO)	
ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (INTERESSADO)		ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO)	
BELEM CERVEJAS LTDA - EPP (INTERESSADO)		IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO)	
MARCELO JOSE FIUZA DE MELLO MIZERANI (INTERESSADO)		BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO)	
MARCELO AYAN FERREIRA (INTERESSADO)		CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1827248	07/06/2019 15:49	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0804333-34.2019.8.14.0000

PEDIDO DE EXTENSÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSOS DE 1º GRAU RELACIONADOS: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – 0808635-59.2017.8.14.0006, 0820349-04.2017.8.14.0301, 0833922-12.2017.8.14.0301, 0816066-35.2017.8.14.0301, 0827148-63.2017.8.14.0301, 0833230-13.2017.8.14.0301, 0828336-91.2017.8.14.0301, 0840969-37.2017.8.14.0301, 0821762-52.2017.8.14.0301 E 0827438-78.2017.8.14.0301.

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO ARRUDA DOS SANTOS, RUY DE MESQUITA RANDEL, SUZANE MORAES DE MOURA PALHA, DÉBORA VILLELA MENDONÇA DE ARAÚJO, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO DE ARAÚJO, DEIZE CARIBE ROSA SILVA, ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES, BELÉM CERVEJAS LTDA —EPP, MARCELO JOSÉ FIUZA DE MELLO MIZARANI E MARCELO AYAN FERREIRA.

DECISÃO

-

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Trata-se de **PEDIDO DE EXTENSÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO**, em face dos feitos judiciais, acima relacionados, em que foram deferidas contra si, tutelas de urgência/evidência, determinando que se abstinhasse de exigir, dos autores das ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, o pagamento de ICMS sobre TUSD (tarifa de uso do sistema de distribuição) e TUST (tarifa de uso do sistema de transmissão).

Nesse sentido, sustentou a necessidade de serem suspensos os efeitos dessas decisões, requerendo, para tanto, a **extensão** dos corolários do *decisum*, proferido nos autos do processo originário, de SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO, sob o n. **0001607-28.2016.814.0000**, da lavra da Presidência deste Tribunal, em outros processos com igual objeto.

Cito, desse modo, trechos da referida decisão:

“...

O requerente aduz que a decisão impugnada está equivocada quanto à identificação da natureza jurídica da TUSD e não examina de forma abrangente a conformação constitucional e infraconstitucional do fato gerador do ICMS, de maneira que, a análise minuciosa do caso à luz da legislação vigente conduzirá à conclusão de que não há fundamento jurídico que justifique a procedência da ação. Afirma que a composição tarifária dos consumidores do grupo B, que é o caso dos requeridos, corresponde à TE + TUSD, sendo a TE a tarifa



referente à energia consumida e a TUSD a tarifa correspondente à distribuição e transmissão da energia consumida no domicílio do destinatário final. Sem a utilização do sistema de distribuição o destinatário final jamais poderá consumir a energia, de maneira que ambas as tarifas, por corresponderem a operações inseparáveis, diretamente relacionadas ao consumo de energia e, por isso, devem integrar a base de cálculo do ICMS, que, por determinação constitucional, incide sobre todas as operações relativas ao fornecimento de energia elétrica. Defende que a impossibilidade de cobrança do ICMS sobre a referida parcela

...

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da demanda, DEFIRO o pedido de suspensão a todos os processos relacionados às fls. 2 e 3 da peça inaugural, conforme os fundamentos expostos, até que sobrevenha julgamento por este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de apelação ou reexame necessário, assim como também pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 593.824/RS, com repercussão geral, caso o magistrado da causa ou Desembargador relator, conforme for, entendam aplicável o entendimento a ser exarado pela Corte Suprema.”

Examinando as petições iniciais e suas respectivas decisões deferitórias de tutela urgência/evidência (cópias que acompanharam o pedido do peticionante), julgo que os casos em tela têm identidade com os já submetidos a exame nos autos do processo originário (Proc. n. **0001607-28.2016.814.0000**), cujos efeitos das decisões já foram suspensos, anteriormente, naquele feito, daí porque **entendo cabível** a extensão dos efeitos, nos termos do que dispõe o art. 4º, §8º, da Lei nº 8.437/92.

Assim, o pedido de extensão dos efeitos da suspensão é oriundo da interpretação da Lei nº 8.437/92, da qual vale transcrever o seguinte dispositivo:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

§8º. As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.”

Tal hipótese apresenta-se como uma manifestação do princípio da economia processual, a fim de se evitar um grande número de pedidos de suspensão, com objeto idêntico, junto à Presidência, sendo importante ressaltar que tal providência também resguarda o princípio da isonomia processual, na medida em que dificulta a suspensão de decisão em relação a um determinado jurisdicionado e em detrimento de outro que poderia ver não alcançado o seu provimento jurisdicional.

Outrossim, vislumbra-se a persistência do risco de lesão à ordem pública, tendo em vista que a possível violação ao princípio da isonomia, ante o cumprimento da referida decisão em detrimento das que se



encontram suspensas pela decisão anterior da Presidência, afetaria a arrecadação e orçamento fiscal, com benefícios a uns em detrimento de outros, que aguardam os desfechos e trânsito em julgado de suas ações.

Ante o exposto, **estendo os efeitos** da suspensão, deferida no feito mencionado, às decisões exaradas nas demandas acima apontadas; todavia, indefiro o pleito do Estado para que fique desde já concedida, a outros casos futuros, independente de pedido. É que o §8º do artigo ao norte apontado exige o aditamento por parte do requerente.

Ressalto, ademais, que, em razão da necessidade de gestão processual, fora determinado ao Estado do Pará, no processo originário (Proc. n. 0001607-28.2016.814.0000), que apresentasse os referidos pedidos de extensão de segurança em autos apartados, uma vez que já figuravam mais de 71 (setenta e um) requerimentos no feito principal, e cuja informação é imprescindível para a garantia do contraditório e da ampla defesa às partes interessadas, podendo a referida decisão originária ser extraída do site, Sistema Libra – 2º Grau.

Por fim, oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor da presente decisão, com cópia da petição do Estado e do *decisum* do feito originário; bem como às partes, por intimação pelo Diário da Justiça, fazendo constar na publicação o nome de todos os advogados habilitados nos processos originários e incluídos no sistema.

À Secretaria competente, para as devidas providências.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

